



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 060, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Institui o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) no âmbito do Poder Executivo, estabelece a metodologia de apuração da composição dos recursos, e dá outras providências”.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Palácio Municipal em Serra, 23 de setembro de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo nº 60853/2025



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

INSTITUI O ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (OCA) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA), destinado a identificar, agrupar e dar transparência aos recursos públicos voltados à promoção, proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes, devendo constar demonstrativo próprio na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º São objetivos do OCA:

I - assegurar a priorização absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, conforme o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990);

II - promover a alocação, o monitoramento e a avaliação dos recursos destinados às ações que atendam diretamente ou indiretamente esse público; e

III - possibilitar o controle social, a participação cidadã e a transparência ativa sobre a execução das políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II
DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Seção I
Dos Eixos de Ação

Art. 3º As ações componíveis no OCA serão classificadas em três eixos gerais:

I - saúde: ações de promoção da saúde, saneamento, habitação e meio ambiente;

II - educação: ações de promoção da educação, cultura, lazer e esporte; e

III - assistência social e direitos de cidadania: ações de promoção de direitos, proteção integral e assistência social.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
Seção II
Das Categorias de Despesas

Art. 4º As despesas do OCA serão categorizadas em:

I - exclusivas: grupo de ações e despesas voltadas diretamente para a promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes; e

II - não exclusivas: grupo de ações e despesas dirigidas para a promoção e melhoria das condições de vida das famílias que beneficiam o desenvolvimento e a proteção da criança e do adolescente.

§ 1º Considera-se despesas não exclusivas os gastos com as funções orçamentárias saúde, habitação, saneamento, cultura, esporte e lazer, direitos da cidadania e programas de transferência de renda.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, aplicam-se, dentre outras, as seguintes definições:

a) saúde: considera-se tanto as subfunções próprias (códigos 301 a 306) quanto as subfunções cruzadas (pertencentes a outras funções e vinculadas à saúde), especialmente as correlacionadas à pesquisa (códigos 571 a 573) e à atividade administrativa (códigos 121 a 124, 126, 128 e 131) que estiverem sob essa função;

b) habitação: considera-se somente o valor das subfunções próprias (códigos 481 e 482), mais a subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451);

c) saneamento: considera-se somente o valor das subfunções próprias (códigos 511 e 512), havendo a possibilidade de inclusão da subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451); para as subáreas abastecimento de água e coleta de lixo, indica-se a apuração da subfunção cruzada serviços urbanos (código 452), podendo ser classificadas também sob as funções administração (código 04), urbanismo (código 15) ou gestão ambiental (código 18), as subfunções mencionadas;

d) cultura: considera-se somente o valor da subfunção própria difusão cultural (código 392), subfunções da assistência social cruzadas na função esporte e lazer (códigos 243 e 244), nesses casos, trata-se de orçamento exclusivo;

e) esporte e lazer: considera-se somente o valor das subfunções próprias esporte comunitário (código 812) e lazer (código 813), subfunções cruzadas sob a função assistência social (códigos 243 e 244) na função esporte e lazer, nesses casos, trata-se de orçamento exclusivo; e

f) direitos da cidadania: considera-se todas as subfunções próprias (códigos 421 a 423), subfunção cruzada sob a função assistência social (códigos 243), nesse caso, trata-se de orçamento exclusivo.

Seção III
Do Critério Proporcional para Despesas Não Exclusivas

Art. 5º O montante das despesas não exclusivas a ser computado no OCA corresponderá à aplicação do Coeficiente Criança e Adolescente (CCA), calculado pela seguinte fórmula:

$$CCA = (\text{População de CA}) / (\text{População total})$$



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A população referida no *caput* será a estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano-base do orçamento.

Seção IV
Dos Procedimentos de Identificação e Consolidação

Art. 6º A Secretaria da Fazenda (SEFA) publicará, até 31 de janeiro de cada exercício, ato normativo contendo a relação de programas, ações e subtítulos enquadráveis como OCA, com indicação do eixo e da categoria de despesa.

Art. 7º As unidades orçamentárias deverão sinalizar em seus sistemas de execução orçamentária os lançamentos associados ao OCA, utilizando o identificador próprio.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 8º A SEFA consolidará, até 30 de abril de cada exercício, Relatório Anual do OCA contendo no mínimo valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, discriminados por eixo.

Art. 9º O Relatório Anual do OCA será disponibilizado em formato aberto na *internet*, acompanhado de bases de dados e painéis interativos de consulta pública.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam -se, no que couber, às emendas parlamentares individuais e de bancada, que deverão observar a metodologia de apuração do OCA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

Palácio Municipal em Serra, de de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo promover a transparência, o monitoramento e o controle social dos recursos públicos destinados à promoção, proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes, conforme os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por meio da instituição do OCA, buscamos assegurar a priorização absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, agrupando e evidenciando, de forma clara e acessível, os investimentos realizados nas áreas de saúde, educação, assistência social, direitos de cidadania, cultura, esporte e lazer.

Além disso, o projeto estabelece critérios e metodologia para identificação e apuração dos recursos vinculados, o que permitirá um acompanhamento detalhado das ações e despesas relacionadas, fortalecendo a participação cidadã e a transparência na gestão pública.

É importante destacar que a adoção dessa ferramenta contribuirá para a qualificação da política pública voltada à infância e adolescência, garantindo maior eficiência e responsabilidade no uso dos recursos e possibilitando um controle social efetivo.

Diante do exposto, submetemos este projeto à apreciação desta ilustre Casa Legislativa, confiantes de que os Vereadores, em sua sabedoria e compromisso com o bem-estar da comunidade, analisarão com cuidado e consideração as propostas aqui apresentadas.